XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO EMPRESARIAL II

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-316-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Empresarial. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

Os trabalhos do Grupo de Direito Empresarial II avançaram sobre diversos temas atuais da matéria, a exemplo de propostas legislativas em curso e efeitos de recentes alterações das leis referentes ao Direito Empresarial.

A rica produção divulgada neste GT do Conpedi de Curitiba tem o mérito de reunir aportes relevantes em muitos eixos do Direito Empresarial, como direito das sociedades, com exposições relevantes sobre temas complexos de sociedades anônimas e também de sociedades limitadas, a exemplo da dissolução parcial, da exclusão de sócio e dos direitos das minorias. Há também artigos de relevo sobre a recuperação judicial, inclusive sua processualística, sobre compliance e sobre as microempresas.

Trata-se de um conjunto relevante de publicações, que demonstra a importância científica do CONPEDI, em todos os ramos do Direito.

Prof. Dr. Andre Lipp Pinto Basto Lupi - Uniceub

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP

SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA: A NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DO MERCADO AO PEQUENO E MÉDIO EMPREENDEDOR

SIMPLIFIED STOCK CORPORATION: A NEEDED UPDATE TO A SMALL AND MEDIUM-SIZED ENTERPRISES OPEN MARKET

João Glicério de Oliveira Filho [1]
Isabella Lucia Poidomani [2]

Resumo

O trabalho apresentado pretende analisar o novo instituto da Sociedade Anônima Simplificada (S.A.S.), objeto do projeto de lei em ambas as casas do Congresso Nacional. Apresenta-se a viabilidade e benefícios das S.A.S., para que passe a ser aplicado no Brasil, sendo estabelecida uma comparação com o atual regramento das sociedades anônimas, em especial aquele referente às companhias fechadas, e a dificuldade dos pequenos e médios empreendedores em constituírem tal tipo societário.

Palavras-chave: Sociedade anônima simplificada, Pequeno e médio empreendedor, Unipessoalidade, Informatização, Lei 6.404/76

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper aims to study the new institute of Simplified Stock Corporation (S.S.C.), subject of bills in both houses of brazillian National Congress. This study points out the viability and benefits of the S.S.C., in the event of its implementation in Brasil, comparing the institute with the current rules applied to stock companies, speacially those regarding non-public corporations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Simplified stock corporation, Small and medium-sized enterprises, Single-member, Computerization, Law 6.404/76

---

[1] Advogado. Doutor e Mestre em Direito. Professor de Direito Empresarial da Universidade Federal da Bahia (Graduação, Mestrado, Doutorado), da UniJorge, da Faculdade Baiana de Direito e da Ruy Barbosa. joao@joaoglicerio.com

[2] Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. bellapoidomani@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

No contexto do ordenamento brasileiro contemporâneo, as sociedades limitadas atingem significativo número de registros, especialmente entre empresas de pequeno e médio porte. Em sentido oposto, sociedades anônimas são constituídas e registrados em volume sensivelmente menor, não obstante o esforço do legislador para garantir a esta espécie societária um regramento minucioso e bem elaborado.

De fato, o regramento previsto para as Sociedades Anônimas, por meio da Lei n. 6.404/76, é mais favorável à sociedade que pretende exercer empresa de grande porte. A legislação vigente estabelece diversas regras com o intuito de proteger este empresário, tendo em vista a sua relevância econômica – qualidade comum às sociedades anônimas ainda em seus primórdios. Busca-se, também, garantir maior segurança aos investidores, presentes em grande número neste tipo societário.

A tentativa de garantir maior segurança jurídica às sociedades anônimas, contudo, termina por gerar um engessamento legislativo, impossibilitando que pequenos e médios empreendedores atuem no mercado sob o regime da Lei 6.404/76. Ficam, por consequência, privados de diversos benefícios garantidos às sociedades por ações, que possuem claras vantagens no que tange a captação de recursos.

Desse modo, o dinamismo e a cosntante transformação da sociedade e do próprio Direito (a exemplo da Lei 12.441/11, que criou as EIRELIs e informatizou diversos atos empresariais), entende-se necessária a atualização da Lei de S/A, com o intuito de viabilizar sua abrangência ao pequeno e médio empreendedor. A possibilidade de constituição de uma sociedade anônima simplificada (S.A.S.) é uma demanda social, cuja implementação é capaz de fomentar a economia e a atividade empreendedora.

2. A SOCIEDADE ANÔNIMA DO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A sociedade anônima foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 575/1849, adotando-se, nesse momento, o sistema de autorização para a constituição de sociedades desta espécie. Criado apenas no ano seguinte, o Código Comercial estipulava regras para este modelo societário entre seus artigos 295 e 299. Atualmente, a

sociedade por ações encontra-se regulada pela Lei n. 6.404/76 (Lei das S.A.), sem que outros diplomas normativos tenham deixado de dispor acerca da matéria neste interstício (BERTOLDI; RIBEIRO, 2013. p. 230.):

> Sobrevieram outras leis sobre as sociedades anônimas, valendo destacar a edição do Dec.-lei 2.627, de 29.09.1940, advindo do anteprojeto elaborado pelo jurista Trajano de Miranda Valverde. (...) Surgiu então a atual Lei 6.404, de 15.12.1976, fruto do anteprojeto de autoria dos professores Alfredo Lamy Filho e José Luís Bulhões Pereira.

As principais características das sociedades anônimas, no contexto no ordenamento jurídico brasileiro, estão implícitas ainda no artigo 1º na própria Lei das S.A.. Conforme dispõe aa literalidade do mencionado dispositivo, "o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas."

A compreensão da configuração legislativa atual das sociedades por ações, contudo, imprescinde de uma análise histórica de seu surgimento e desenvolviment. Evidentemente, a evolução desta espécie societária ocorreu em diversas partes do mundo e ao longo de séculos. Neste estudo, pretende-se apresentar alguns de seus momentos mais marcantes.

2.1.HISTÓRICO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Os primeiros empreendimentos com características de sociedades anônimas surgem ainda no fim da Idade Média, com traços evidentemente muito distintos de sua versão moderna. Em 1407, o governo de Gênova decide captar recursos privados para financiar sua guerra Veneza, oferecendo direitos tributários aos seus credores. Os recursos eram captados por meio da Casa di San Giorgio (ou *Officium Procuratorum Sancti Georgii*) – uma associação de credores com traços claros de sociedade por ações (PAPINI, 2004, p. 33).

Séculos depois, as sociedades anônimas ganham um similiar muito mais próximo ao modelo atual, novamente em razão de uma enorme empreitada: as grandes navegações. Em 1602, surge a denominada Companhia Holandesa das Índias Orientais, "constituída pelo Estado, com a conjunção de capitais públicos e particulares, representando uma descentralização política, social e econômica das funções estatais" (TOMAZETTE, 2011. p. 387.).

Uma década depois, surge a Companhias das Índias Ocidentais, que tinha por objeto a conquista do norte brasileiro. As companhias holandesas apresentavam já mecanismos e características semelhantes ao atualmente verificados em sociedades anônimas, contando com sócios não empresários, cujas ações (*aktien*) asseguravam direito de participação nos lucros do empreendimento sob a forma de dividendos" (PAPINI, 2004, p. 34).

Ultrapassado este período de colonizações, passam a ser editados atos governamentais com relação à constituição das sociedades anônimas, simbolizando os três períodos das companhias na história: de outorga, de autorização e de regulamentação. Cada um desses períodos era marcado pela forma de controle do Estado sobre a instauração formal da sociedade.

O sistema de outorga é regulamentado em 1720, por meio do *Bubble Act*, o qual condicionava a personalização das sociedades anônimas inglesas (PAPINI, 2004, p. 35). Como já destacado, estas sociedades apenas poderiam ser constituídas por meio da outorga de privilégios pelo monarca, momento em que a burguesia ainda não estava fortalecida e o poder econômico era exercido pelos nobres.

Em 1807, surge, na França, então o sistema de autorização governamental, que tem como marco inicial o *Code de Commerce*. Neste cenário, faz-se necessária apenas a autorização governamental para a instituição de sociedades anônimas, simplificando o procedimento (PAPINI, 2004, p. 35). Deixam de prevalecer os privilégios da monarquia, exigindo-se somente um ato administrativo para a criação de uma sociedade anônima.

Com relação ao período de regulamentação, tem-se como ponto de partida o acordo de livre comércio, firmado entre França e Inglaterra, em 1862. Neste novo regime, é possível se atingir o máximo de liberdade para a constituição das sociedades anônimas, com mínima intervenção do Estado. As exigências legais passar a ser limitadas à realização do registro, observados os requisitos estipulados.

Atualmente, é possível observar a coexistência dois últimos regimes, havendo regime de autorização ou regulamentação de acordo com a influência que a companhia tenha em relação a investidores e a o mercado como um todo. Pode-se concluir, então, que há interesse do Estado na constituição de sociedades anônimas, variando de intensidade a sua intervenção nestas a depender das peculiaridades que apresentem.

2.2.A IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS – LEI 6.404/76

O Brasil, assim como os demais ordenamentos mencionados, também vivenciou os três períodos históricos da sociedade anônima acima apresentados. O primeiro, denominado período de outorga, ocorre nos períodos colonial e do Império, quando a constituição de sociedades anônimas dependia de outorga real ou imperial. Não havia ainda qualquer regulamentação referente à constituição das sociedades anônimas.

Em seguida, no período da necessária autorização governamental para a constituição das companhias, surge o primeiro diploma legal com o devido regramento das sociedades anônimas: o Decreto 757, de 10.01.1849. Ainda em seu artigo 1º, o diploma normativo definia que "[N]enhuma Sociedade anonyma poderá ser incorporada sem autorisação do Governo, e sem que seja por elle approvado o Contracto, que a constituir.".

Acompanhando a evolução verificada em outros países, o Brasil adere ao sistema de regulamentação em 1882. Em tal período remanesceram situações em que se observava a necessidade de autorização governamental, ainda que em situações excepcionais. Este modelo dualista foi, em certa medida, preservado em nosso ordenamento jurídico (COELHO, 2014, p. 87):

> "A partir de então, a constituição de sociedade anônima através de apelo aos investidores em geral – tecnicamente: por meio de subscrição pública – passou a depender de autorização governamental. Se o fundador, por qualquer razão, não a quer solicitar, tem a alternativa de constituir a mesma sociedade anônima, mas sem aquele apelo, isto é, por meio de subscrição particular. Caracteriza o direito societário brasileiro da atualidade, portanto, a dualidade de sistemas: o de regulamentação para as companhias fechadas e o de autorização para as abertas."

O regramento das sociedades anônimas no Brasil, como já destacado, foi construído por meio de diversas legislações, até a edição da ora vigente Lei das S.A.. O diploma moderno foi ainda alterado em momentos posteriores: em 1997, pela Lei 9.457, em 2001, com o surgimento da Lei 10.303 e, por fim, em 2011, com a promulgação da Lei 12.431.

A Lei das S.A. estabelece a maios parte das regras que regem as sociedades anônimas abertas e fechadas do seu artigo 1º ao 300, compilando, assim, em mais de 300 dispositivos um detalhado sistema de funcionamento para o tipo societário. O próprio Código Civil aborda, ainda que de modo genérico e superficial, a existência de sociedades anônimas no sistema brasileiro, em seus artigos 1.088 e 1.089, remetendo este último ao regramento da Lei n. 6.404/76.

Ademais, com relação especificamente às sociedades abertas, é necessário que seja observada a Lei n. 6.385/76, a qual dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e que cria a CVM – Comissão de Valores Mobiliários. A matéria é regulada ainda por meio das Instruções Normativas da CVM, tendo em vista que a sua constituição e regular funcionamento dependem do devido registro perante este órgão governamental (CARVALHOSA, 2002, p. 67).

As sociedades anônimas fechadas foram se desenvolvendo ao longo do tempo, recebendo um regramento próprio, com características específicas. Uma primeira característica peculiar é a de que os valores mobiliários de companhias fechadas não são negociáveis no mercado de capitais, o qual é composto pela bolsa de valores e pelo mercado de balcão.

Outro aspecto que deve ser analisado é o grau de liquidez do investimento nas sociedades anônimas fechadas, muito menor do que aquele verificado nas companhias abertas. Estas últimas, justamente porque podem negociar seus valores no mercado de capitais, encontra maior facilidade para a redisponibilização a captação de recursos e liquidação de seus ativos (CARVALHOSA, 2002, p. 33).

As sociedades anônimas simplificadas, que aqui se pretende estudar, adotariam este último sistema, possuindo maior liberdade para circulação de seus valores mobiliários. Não obstante, faz-se necessário um amplo estudo das companhias fechadas, com o intuito de tornar claros os benefícios que as S.A.S. poderiam trazer para os pequenos e médios empreendedores.

2.3. PARTICULARIDADES DA LEI DE 6.404/76 REFERENTE ÀS SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS

Diferentemente das sociedades contratuais, as sociedades institucionais – restritas às sociedades anônimas e às sociedade em comandita por ações – têm o seu capital social composto por ações (e não por quotas sociais). Esta nomenclatura tem origem histórica, como bem destacam Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Ribeiro (2013, p. 227):

> "Aos participantes proporcionava-se um comprovante de que haviam contribuído e que lhes garantia o direito de ação contra a companhia para haver dela os lucros e sua parcela no patrimônio. Retira-se daí a denominação ação para definir a parcela do capital social."

O acionista é, portanto, qualquer um que seja titular de ações da sociedade, possuindo responsabilidade limitada ao preço das ações subscritas ou adquiridas. Em consonância com o conceito de empresário atualmente adotado no Brasil, o *caput* do artigo 2º da Lei 6.404/76 destaca a necessidade da empresa praticada pela sociedade possui o intuito lucrativo, admitindo-se, então, desde que presente tal requisito, qualquer objeto social definido em estatuto.

Outra peculiaridade comum às sociedades anônimas é o seu caráter necessariamente empresarial. Trata-se da "comercialidade pela forma", princípio que antecede a própria Lei das S.A., encontrando respaldo no Código Civil de 1916 e no Decreto-Lei n. 2.627/40. Esta idiossincrasia das sociedades por ações recebeu especial atenção de Sylvio Marcondes Machado (1956, p. 290):

> "O Código Civil, caminhando nesse sentido – ao prescrever que, ressalvadas as normas em contrário, as sociedades civis, quando revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, obedecerão aos respectivos preceitos – deu, entretanto, um passo medido, porque as referidas sociedades 'serão inscritas no Registro Civil e será civil o seu foro'. Foi na lei das sociedades por ações que o princípio da comercialidade pela forma recebeu integral consagração: 'qualquer que seja o objeto, a sociedade anônima ou companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do Comércio."

A constituição de uma sociedade anônima passa por três etapas distintas e sucessivas: providências preliminares, constituição propriamente dita e providências complementares (SOUZA, 2005, p. 16). A fase de constituição propriamente dita vai variar de acordo com a sua espécie, aberta ou fechada, cujo regramento está expressamente disciplinado na Lei 6.404/76. Em vista de o presente trabalho tratar das sociedades anônimas simplificadas, as quais estão inseridas na espécie das sociedades anônimas fechadas, será necessária apenas a análise da constituição desta.

Os requisitos que compõem as providências preliminares para a constituição de uma companhia, aplicáveis às companhas abertas e fechadas, estão estabelecidos no artigo 80 da Lei das S.A.:

> "Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:
> I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;
> II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
> III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.
> Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social."

A unipessoalidade, conforme permite verificar o inciso I acima do artigo acima transcriddo, não é permitida nas companhias. A exceção fica por conta das subsidiárias integrais (em que há uma sociedade figurando como única sócia da S.A.) e de situações absolutamente excepcionais, quando a unipessoalidade for temporária, não ultrapassando a assembléia-geral seguinte à que ficou verificada a existência de um único sócio (art. 206, I, "d", da Lei 6.404/76).

> "Art. 206. Dissolve-se a companhia:
> I - de pleno direito:
> (...)
> d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251".

A unipessoalidade é uma das inovações trazidas nos projetos de lei referentes às sociedades anônimas simplificadas, acompanhando uma tendência dos demais ordenamentos. O exercício de empresa por meio de um único empresário com responsabilidade limitada é uma realidade em diversos países, ingressando formalmente no Brasil com a edição da Lei 12.441/11, a qual estabelece o regime das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI, instituto que já vinha sendo estudado pela doutrina nacional desde meados do século XX.

Wilges Ariana Bruscato (2005, p. 301) chama atenção para cuidado que deve ser tomado para que o direito não deixe de reconhecer sociedades que vão se formando a despeito da inexistência de lei, criando um abismo entre a legislação societária e a realidade fática:

> "O uso generalizado das sociedades aparentes demonstra que há lacuna no ordenamento jurídico. Esse fato constitui justificativa para a proposição feita aqui. O legislador deve enfrentar essa questão de uma vez, porque, mesmo que não o faça, não há como evitar que, ao menos *de fato*, esse objetivo seja alcançado na forma da sociedade fictícia, como vem ocorrendo, largamente, em nosso país e em outros."

A inovação que pretende ser implementada com os projetos de lei que serão analisados neste trabalho atende a um anseio dos empresários, que muitas vezes não têm o desejo de estarem associados a outras pessoas para o exercício da sua atividade, mas precisam captar recursos de forma rápida e abrangente. Permitir que isso seja possível é uma forma de fomentar o mercado, permitindo o acesso de novos empreendedores, com maior liberdade de escolha.

De todo modo, atendidos os requisitos do artigo 80 da Lei das S.A., a sociedade anônima fechada observar as regras específicas para a sua constituição. Neste tocante, deve ser observado o que dispõe o artigo 88 e seus parágrafos:

> "Art. 88. A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembléia-geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores.
>
> § 1º Se a forma escolhida for a de assembléia-geral, observar-se-á o disposto nos artigos 86 e 87, devendo ser entregues à assembléia o projeto do estatuto, assinado em duplicata por todos os subscritores do capital, e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações.
>
> § 2º Preferida a escritura pública, será ela assinada por todos os subscritores, e conterá:
>
> a) a qualificação dos subscritores, nos termos do artigo 85;
>
> b) o estatuto da companhia;
>
> c) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas;
>
> d) a transcrição do recibo do depósito referido no número III do artigo 80;
>
> e) a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens (artigo 8°);
>
> f) a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais."

No que tange às providências complementares, deve ser observado o quanto previsto no Capítulo VIII da Lei 6.404/76. O arquivamento será procedido a depender da forma de constituição adotada, quais sejam, por meio de assembleia ou por escritura pública (disciplina estabelecida nos artigos 95 e 96, respectivamente). Ademais, deve ainda ser realizada a publicação dos atos constitutivos e, se for o caso, a transferência dos bens que foram subscritos para a composição do capital social.

Importante ressaltar que a companhia que exercer empresa antes de finalizadas as providências complementares será considerada irregular. Até a efetiva regularização, faz-se necessário que a denominação societária esteja aditada com a expressão "em organização", conforme o artigo 91, da Lei 6.404/76. Neste contexto, a responsabilidade pelas obrigações contraídas recai sobre os primeiros administradores, solidariamente:

> "Art. 99. Os primeiros administradores são solidariamente responsáveis perante acompanhia pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.
>
> Parágrafo único. A companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembléia-geral poderá deliberar em contrário."

Reconhece-se a existência da sociedade antes mesmo do arquivamento dos seus atos constitutivos (CARVALHOSA, 2008, p. 162). Pelo fato da companhia ainda não possuir personalidade jurídica própria, permanece impossibilitada de praticar atos relativos à realização do seu objeto (CARVALHOSA, 2008, p. 179). Esta regra aplica-se a todos os tipos

de companhia, tanto abertas, quanto fechadas, enfatizando a importância de serem cumpridas as três etapas à constituição de uma companhia, as providências preliminares e as complementares, além da constituição propriamente dita.

É possível observar que as exigências legais para a constituição e funcionamento de uma S.A. fechada ainda são onerosas para aqueles que não exerçam uma empresa de grande porte. Diante disso e já demonstrando certo avanço na legislação para atender as demandas sociais, a Lei n. 6.404/76 foi alterada pela Lei n. 10.303/01, surgindo uma hipótese de sociedade anônima fechada menos burocratizada:

> Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:
>
> I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e
>
> II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.
>
> § 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.
>
> § 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.
>
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

A inovação legislativa permitiu a integração de parte dos empresários de menor porte ao mercado sob o regramento de S.A., assim fomentando a economia nacional. Entretanto, este modelo é ainda pouco acessível para grande parte do empresariado, preservando a maioria das exigigências para a criação de um sociedade por ações – a exemplo da constituição unipessoal da companhia.

Percebe-se, desse modo, a necessidade de incorporação da sociedade anônima simplificada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O instituto é, conforme já mencionado, objeto de dois projetos de lei – um proveniente do Senado Federal e o outro, da Câmara dos Deputados. Em outros países, a exemplo de Colômbia e França, o modelo simplificado de companhia encontra-se implementado. Neste tocante, oportuna a análise comparativa.

3. SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA NO DIREITO COMPARADO

É possível se observar que o movimento de simplificação das sociedades anônimas vem ocorrendo em diversos ordenamentos há cerca de vinte anos. No Continente europeu, reformas legislativas ocorridas nos países da Alemanha e França, são os principais exemplos. No contexto da América Latina, assume posição de destaque a Colômbia, com uma gama de normas específicas e bem direcionadas ao funcionamento das sociedades anônimas simplificadas, em sua Lei n. 1.258 de 2008.

Na Alemanha e na França, as inovações legislativas que tornaram as S.A. acessíveis ao pequeno e médio empreendedor ocorreram quase que simultaneamente, em 1994. Há, entretanto, uma significativa distinção entre as evoluções implementadas em cada um desses países: enquanto a Alemanha promoveu apenas alterações na legislação existente, o legislativo francês promulgou a Lei n.º 94-61, criando a figura da *societé par action simplifiée* – justamente a sociedade anônima simplificada, objeto do presente estudo.

Interessante observar que, inicialmente, a S.A.S. francesa poderia ser composta por outras sociedades personalizadas. Entretanto, em se tratando de um instituto tão atrativo e desejado pelos empreendedores como alternativa às sociedades limitadas, não demorou para que o quando fosse expandido. Em 1999, um alteração na Lei n. 94-61 possibilitou a criação de sociedades anônimas simplificadas também por pessoas físicas, admitindo, inclusive, a unipessoalidade.

É digno de nota o fato de que a simplificação das sociedades anônimas baseia-se em aspectos e demandas muito semalhantes em todos esses ordenamentos. No sistema francês, o regramento das S.AS. refere-se principalmente às decisões coletivas da sociedade, à forma de circulação das ações,a o procedimento para a criação e dissolução da sociedade e à administração da sociedade. Este último aspecto é destacado por Felipe Menegotto Donadel (2003, pp. 198-199):

> "Em consonância com a liberdade que justificou a criação da SAS, foi deixada a cargo dos sócios a organização da sociedade, o que não ficou restrito à organização do órgão de gestão da sociedade, mas também alcançou a condição de dirigentes. Conforme referido anteriormente, o art. L.227-5 sujeita a organização da sociedade à vontade dos sócios, que poderão regulá-la da forma que lhes for mais interessante. A única função prevista de maneira imperativa pela lei é a de representação da sociedade, que deverá ser exercida, obrigatoriamente, pelo presidente, o qual, nos termos da alínea 1ª do art. L.227-6, vincula a sociedade mesmo quando agir além dos limites de suas prerrogativas, estabelecidas pelo estatuto social, ou do objeto social da sociedade."

No cenário latinoamericano, Colômbia neste movimento de inserção da S.A.S. no ordenamento jurídico pátrio. Em 2008, a supra mencionada Lei n. 1.258 de 2008 introduziu as

sociedades por acciones simplificadas na Colômbia, com o objetivo de "facilitar la creación y el funcionamiento de nuevas sociedades, de favorecer la innovación empresarial y de mejorar la competitividad del sistema económico.", como bem destaca Francisco Reyes Villamizar (p. 3), um dos colaboradores do projeto de lei do qual resultou o diploma em comento.

O mesmo autor destaca que as S.A.S. podem ser usufruídas por diversos tipos de atividades, servindo de ferramente para as empresas familiares, tanto quanto para os grandes empreendimentos. A impossibilidade de negociação de valores na bolsa, conforme previsão do artigo 4º da lei colombiana, não diminui a enorme gama de transações comerciais que podem ser realizadas pelas *sociedades por acciones simplificadas* (VILLAMIZAR, p. 1):

> "Pasado poco más de un año después de la expedición de la ley, se habían constituido en Colombia más de 40.000 sociedades por acciones simplificadas. En los primeros meses del año 2010, la SAS ya había superado a todas las formas asociativas tradicionales en número de nuevos registros. Las cifras consolidadas nacionales mostraban para el mes de marzo de ese año que por lo menos el 80% de las compañías inscritas en los registros mercantiles del país eran del tipo de la sociedad por acciones simplificadas."

A Lei que regulamenta a S.A.S. na Colômbia traz inúmeras inovações referentes à criação e gestão da sociedade. Um exemplo digno de atenção é a possibilidade pagamento do capital social em até dois anos, conforme estabelece o artigo 9º, da Lei n. 1.258 de 2008. A possibilidade de constituição unilateral e unipessoal de S.A.S. também é uma inovação presente na mencionada lei colombiana:

> "ARTÍCULO 1o. *CONSTITUCIÓN.* La sociedad por acciones simplificada podrá constituirse por una o varias personas naturales o jurídicas, quienes sólo serán responsables hasta el monto de sus respectivos aportes.
> Salvo lo previsto en el artículo 42 de la presente ley, el o los accionistas no serán responsables por las obligaciones laborales, tributarias o de cualquier otra naturaleza en que incurra la sociedad."

A Lei n. 1.258 cria ainda elementos para simplificar a solução de controvérsias dentros das companhias simplificadas, permitindo a utilização irrestrita da arbitragem e estipulando a competência da *Superintendencia de Sociedades* para a resolução de eventuais conflitos. A legislação prevê ainda a possibilidade de reorganização societária e de reformas estatutárias simplificadas.

4. A SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA NO BRASIL

A ampla utilização do instituto da sociedade anônima simplificada em outros ordenamentos ratifica a ideia de que o regramento geral das companhias não contempla todos

os empreendedores. No Brasil, tal circunstância é ratificada pela existência de sociedades limitadas em número desproporcional ao de sociedades por ações, indicando uma enorme quantidade de pequenos ou médios empreendores que se mantém alheios às vantagens das S.A. em razão dos empecilhos legais.

A economia de um país não é sustentada por grandes empreendimentos, que atingem uma parcela pequena da sociedade, em comparação a empreendedores de menor porte. As atividades promovidas por empresas de menor dimensão são mais difusas e diversificadas, atendendo a um volume muito maior de consumidores. Limitar os benefícios das companhias ao grande empresário implica a imposição de um prejuízo para a maior parte da população de qualquer território.

Reconhecendo esse problema, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal editaram projetos de lei visando implementar, no Brasil, a figura da sociedade anônima simplifica. Ambos os projetos trazem muitas das inovações aplicadas em outros ordenamentos, mas com algumas distinções merecedoras de análise. Dá-se seguimento ao presente estudo com a análise de cada um dos projetos.

4.1. COMENTÁRIOS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei n.º 4.303, de 2012, proposto pelo Deputado Federal Laércio Oliveira, recebeu contribuições técninas dos professores Walfrido Jorge Warde Jr. e Rodrigo Rocha Monteiro de Castro. O texto promove revogações e acréscimos à Lei 6.404/76, estipulando nova redação para o artigo 294 Lei das S.A.. Ainda, a proposta cria os artigos 294-A a 294-I, todos referentes ao regime especial conferido às sociedades anônimas simplificadas.

Além das alterações realizadas no bojo da Lei 6.404/76, o projeto de lei intenciona afastar a incidência do art. 3º, §4º, X, da Lei Complementar 123/2006, para que os optantes pelo regime especial da S.A.S. sejam incluídos no Simples Nacional. Esta é uma das inovações que buscam beneficiar o empresário de pequeno e médio porte, concedendo-lhe, além das vantagens quanto à gestão, benefícios fiscais.

O Projeto de Lei n.º 4.303/02 estabelece como patamar máximo o valor de R$48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) para o patrimônio líquido do empresário, devendo a opção pelo regime especial ser submetida à aprovação de acionistas que

representem mais da metade das ações com direito a voto. Caso a quantia estipulada como teto seja superada, a sociedade empresária automaticamente excluída do regime especial no exercício fiscal seguinte (artigo 294, §2º, do projeto de lei).

Vale destacar que o conceito de patrimônio líquido não se confunde com aquele de capital social, ou tampouco com o lucro auferido em determinado exercício. O patrimônio líquido está relacionado ao conjunto de todos os bens titularizados pelo empresário, sejam eles necessários à realização da empresa ou não, deduzidos os impostos. É o patrimônio do qual a companhia é titular e que permanece à sua disposição.

Outra inovação presente no projeto e já adotada em outros ordenamentos é a unipessoalidade. O texto em trâmite determina que a S.A.S. poderá ser constituída tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica, sendo possível que um único acionista figure como titular da sociedade. Por outro lado, suprime-se a limitação ao número máximo de vinte acionistas prevista no artigo 294 da Lei de S.A., conforme dispõem os artigos 294-A e 294-B do projeto.

Importante ressaltar as facilidades que o projeto proporciona aos optantes pelo regime especial de S.A.S., especialmente em relação à convocação de assembleias e à forma de armazenamento dos documentos da sociedade. Segundo a proposta, admite-se que os acionistas sejam convocados por meio de anúncio entregue pessoalmente, dispensado o procedimento burocrático do artigo 124 da Lei das S.A..

Nos termos do projeto, os documentos listados no artigo 133 da Lei n. 6.404/76 poderão ser disponibilizados aos acionistas em sítio virtual próprio. A informatização do procedimento representa um avanço, facilitando a comunicação e o acesso dos acionistas a documentos de apreciação indispensável. Possibilitar o armazenamento na rede mundial de computadores, conforme prevê a redação proposta para o artigo 294-C, II, encurta distância e poupa tempo. As divulgações eventulamente realizadas, pelo quanto proposto, estão dispensadas da publicação de que trata o atual artigo 289, da Lei de S.A.:

> "Art. 294-C A companhia sob o regime especial da SAS poderá:
>
> (...)
>
> II – divulgar e manter seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral, os documentos de que trata o art. 133 e as atas de conselho de administração, se houver, em sítio próprio, mantido na rede mundial de computadores.
>
> §1º A divulgação dos atos ou documentos referidos no inciso II dispensa a Companhia das publicações do art. 289."

A informatização dos procedimentos constitui, de fato, um elemento central do Projeto de Lei n.º 4.303/2012. É neste sentido a proposta de participação e exercício do voto em assembléia virtualmente, conforme dispõe o artigo 294-D sugerido. Afasta-se, dessa forma inconvenientes ocasionados pela distância, estimulando a intervenção dos sócios nas deliberações relativas ao funcionamento da sociedade.

O projeto em análise inova, ainda, ao simplificar órgãos sociais, possibilitando que a diretoria seja composta por apenas um membro, em contraposição ao que dispõe atualmente o art. 143 da Lei n. 6.404/76, que exige que a composição do órgão por pelo menos dois membros. O prazo de gestão do mesmo dispositivo, que atualmente não pode superar três anos, poderia ser estipulado indeterminadamente

Haverá, em caso de aprovação do projeto de lei, regramento específico para o direito de retirada e exclusão de acionistas. O estatuto passaria a contar com maior flexibilidade determinando, inclusive, a aplicação ou não de determinados dispositivos legais. De uma forma geral, a sociedade possuiria mais discricionariedade quanto aos seus processos internos de gestão, a exemplo do procedimento para a exclusão extrajudicial de acionistas.

Em resumo, as disposições propostas pelo Deputado Federa Laércio Oliveira são benéficas acompanha muitas das inovações que foram instituídas em outros ordenamentos jurídicos. É um projeto que se adequa à realidade dos empreendedores brasileiros, buscando atender às suas demandas atuais, sem, contudo, ferir o regime geral referente às sociedades anônimas.

4.2.COMENTÁRIO AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL

O Projeto de Lei n.º 348, de 2012, proposto pela Senadora Ana Amélia em muito se assemelha àquele editado pelo Deputado Laércio Oliveira, apontando também os juristas Walfrido Jorge Warde Jr. e Rodrigo Monteiro de Castro como colaboradores. Formalmente, a diferença reside na inexistência de novos artigos para a Lei das S.A., limitando-se à alteração da redação do artigo 294 da mencionada legislação.

Substancialmente, contudo, as reformas propostas são semelhantes. O arquivamento de cópias autenticadas dos recibos de entrega de convocação perante o Registro Público de Empresas Mercantis, por exemplo, recebe o mesmo tratamento em ambos projetos. No

mesmo sentido, §5º do artigo 294 sugerido pelo Senado coincide com o §1º do mesmo dispositivo, segundo a proposta em trâmite na Câmara dos Deputados, possibilitando a dissolução da sociedade trinta dias após a notificação da retirada de um dos sócios.

O Projeto de Lei n.º 348 também propõe inovações referentes à unipessoalidade e à possibilidade de titularização por pessoa física. Insere-se, assim como no Projeto de Lei n.º 4.303/2012, o uso da informática como ferramenta de auxílio em determinadas situações, como o armazenamento e divulgação de documentos e a participação em assembléias-gerais.

Existe, também no projeto do Senado Federal, a possibilidade de composição da diretoria por um único membro, eleito e a qualquer tempo destituído pela assembleia geral. O prazo de gestão por tempo indeterminado, acima analisado, aplica-se também aos membros do Conselho de Administração, confome permite verificar a redação original do projeto:

> "Art. 294. A companhia fechada, com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a cem milhões de reais, poderá, na forma definida no estatuto social:
> V – ter sua diretoria composta por um ou mais diretores, cujo prazo de gestão poderá ser por tempo indeterminado, eleito e destituível a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembléia geral;
> (...)
> VIII – ter prazo de gestão dos membros do conselho de administração por tempo indeterminado."

Em contraposição ao projeto do Deputado Laércio Oliveira, a proposta do Senado Federal mantém a limitação de 20 sócios para composição de uma sociedade anônima simplificada. Permanece também inalterada a previsão original do artigo 294 da Lei 6.404/76 no que se refere ao patrimônio líquido inferior a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais) para que o empresário esteja inserido no regime especial proposto.

O Projeto de Lei n.º 348/2012 sugere, ainda, que o direito de retirada seja exercido, com o devido reembolso, mediante notificação à companhia com antecedência de cento e vinte dias – prazo muito mais rigoroso do que aquele de trinta dias proposto pela Câmara dos Deputados. Com relação à exclusão de acionistas, o projeto do Senado prevê a hipótese de exclusão judicial, por iniciativa de qualquer acionista ou da própria companhia. Não há menção à possibilidade de exclusão extrajudicial.

Todas as proposições sugeridas pelo Senado Federal, assim como mencionado em relação ao Projeto de Lei n.º 4.303/2012, têm o condão de atualizar e democratizar o regramento das Sociedades Anônimas, em especial no que tangencia as companhias fechadas. Em ambos as propostas, verifica-se elementos aptos a adequar a legislação societária aos

anseios de empresários e sócios, estimulando a economia do país e gerando benefícios para toda a população.

4.3.BENEFÍCIOS PELAS ALTERAÇÕES SUGERIDAS À ATUAL CONJUNTURA

O estudo dos Projetos de Lei de n.º 3.404/2012 e 348/2012, provenientes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, demonstram uma atenção às demandas do meio empresarial. Ambas as propostas demonstram respeito às experiências verificadas em ordenamentos jurídicos de outros países e aos ensinamentos dos juristas Walfrido Jorge Warde Jr. e Rodrigo Monteiro de Castro.

A bem da verdade, o projeto de autoria da Senadora Ana Amélia silencia quanto a algumas inovações propostas pelo Deputado Federal Laércio Oliveira, a exemplo da inserção do regime especial das S.A.S. no Simples Nacional. Ademais, o projeto da Câmara é mais completo no que tange a forma de adequação de uma sociedade ao regime especial das companhias simplificadas – questão de suma importância. A simplificação da convocação de assembleias gerais também é elemento ausente no Projeto de Lei n. 348/2012.

É possível verificar ainda que os parâmetros objetivos para que uma companhia fechada se enquadre no regime especial de S.A.S. são distintos em cada um dos projetos. Enquanto que o Projeto de Lei nº 4.303/2012 estabelece, como teto para as sociedades anônimas simplificadas, um patrimônio líquido de até R$ 48.000.000,00 (quarenta milhões de reais), não oferece qualquer restrição quanto ao número máximo de sócios. Por outro lado, o Projeto de Lei nº 348/2012 determina que o patrimônio líquido da companhia simplificada seja inferior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – muito mais mais abrangente –, prevendo, contudo, um limite de vinte acionistas para a S.A.S..

É possível que a limitação ao número máximo de acionistas não possua grandes consequências práticas, tendo em vista que a restrição referente ao patrimônio líquido exclui a companhia fechada do regime especial de S.A.S., caso extrapolada. É essencial, no entanto que, antes de aprovada a norma, seja analisada a realidade das sociedades existentes, com o objetivo de constatar qual limitação – patrimonial ou relativa ao quadro societário – seria aplicada com os melhores resultados.

As diferenças constatadas entre os projetos não lhes retira o mérito. Conforme reiteradamente afirmand, ambos promovem enormes benefícios para o panorama societário brasileiro, alcançando resultados essencialmente semelhantes. Ambas as propostas proporcionam uma simplificação significativa para a constituição e o funcionamento de companhias fechadas de pequeno ou médio porte.

5. CONCLUSÃO

As sociedades anônimas, desde os seus primórdios, têm sido uma figura de suma importância no desenvolvimento econômico de um país. Este modelo societário permite não apenas a implementação de empreendimentos colossais, mas também a participação de inúmeros interessados de forma dinâmica e abrangente, constituindo uma forma produtiva e vantajosa de poupança.

Conforme demonstrado, o regime jurídico atualmente conferido às sociedades anônimas brasileiras garante segurança aos empreendimentos e aos investidores – qualidade essencial diante do grande número de indivíduos normalmente envolvidos. Entretanto, é dificultado o acesso ao mercado por meio do anonimato por aqueles que desejam desenvolver empresa de menor porte, cuja existência fundamental para o desenvolvimento da economia nacional.

No Brasil, os empresários de pequeno e médio porte ficam efetivamente restritos ao regramento das sociedades limitadas. Este regime, contudo, não possui grande parte dos benefícios que hoje são exclusivamente conferidos pela Lei das S.A.. A legislação brasileira limita a liberdade do empresário ao impossibilitar o exercício de sua atividade pela constituição de uma sociedade anônima caso seja pequeno ou médio empreendedor.

Foi com base em algumas destas constatações que, há cerca de duas décadas, começaram movimentos no sentido de se instituir legalmente as sociedades anônimas simplificadas ao redor do mundo. No ordenamento jurídico brasileiro, o mesmo pode ocorrer por meio dos projetos de lei estudados neste trabalho. As inovações propostas, como visto pretendem criar um mercado com maiores possibilidades para o empresário.

O presente trabalho demonstrou os benefícios que os mencionados projetos apresentam, ao proporcionarem uma adequação da lei às necessidades sociais. Por meio de

uma análise das proposições que compõem as propostas de lei, foi possível estabelecer uma comparação trilatral entre os projetos e a atual Lei das S.A.. No mais, realizou-se um estudo comparativo, do qual foram extraídas as conclusões expostas, ratificando a importância da criação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial –** Volume 1, 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição (1849). **Decreto 757**. Império do Brasil: Poder Executivo, 1849.

BRASIL. Constituição (1976). **Lei das Sociedades Anônimas**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1976.

BRASIL. Constituição (2002). **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.404**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 348**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada.** São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2005.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A nova Lei das sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 33.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. V. 1. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 67.

_____. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. V. 2. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; JÚNIOR, Walfrido Jorge Warde. **A hora e a vez da "sociedade anônima simplificada"**. Disponível em: <http://sasimplificada.com/2012/07/23/sociedade-anonima-simplificada>. Acesso em: 07 jul 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial:** Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2014. V. 2, 18ª Ed.

COLÔMBIA. Constituição (2008). **Ley de la Sociedad por Acciones Simplificada**. Bogotá: Congresso de La República, 2008.

DONADEL, Felipe Menegotto. A Sociedade por Ações Simplificada no Direito Comparado. **Revista Síntese: Direito Empresarial**, São Paulo, ano 6, nº 34, p. 190-207, Set./Out. 2013.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da responsabilidade de comerciante individual.** São Paulo: 1956.

PAPINI, Roberto. **Sociedade anônima e mercado de valores mobiliários**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.33.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial.** V. 1. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SOUZA, Ivaldo C. de. **Manual das sociedades anônimas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

VILLAMIZAR, Francisco Reyes. **La sociedad por acciones simplificada**: Una verdadera innovación en el Derecho Societario latinoamericano. Disponível em: <http://www.abde.com.br/portal/en/iii-abde/palestras-e-papers/doc_download/10-a-sociedade-por-acoes-simplificada-e-a-reducao-nos-custos-de-transacao-na-america-latina>. Acesso em: 20 ago 2014